

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. João Bittar)

Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações destinadas a incentivar projetos na área da Saúde Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República, as doações, devidamente comprovadas, efetuadas a título de incentivo a projetos na área da Saúde Pública, voltados para ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de doenças, atenção básica e especializada, vigilância epidemiológica e sanitária.

§ 1º Os projetos serão previamente selecionados e aprovados pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de contribuinte pessoa jurídica, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º No caso de contribuinte pessoa física, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º As doações podem ser realizadas em espécie ou *in natura*. Nesse último caso o valor dedutível determina-se pelo custo dos bens e serviços doados, comprovado de acordo com as regras definidas pelo regulamento.

Art. 3º Ressalvados os efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do progresso verificado nos últimos anos, a situação geral da saúde pública no Brasil ainda se encontra muito distante do que se poderia considerar ideal.

Ainda precisamos elevar os salários dos profissionais do setor, melhorar o controle das moléstias endêmicas, reduzir os índices de mortalidade infantil, aperfeiçoar o atendimento, incrementar as ações de promoção e prevenção, enfim, providenciar todo um conjunto de medidas que assegurem o cumprimento do dispositivo constitucional que eleva o direito à saúde à condição de dever do Estado para com todos (art. 196).

O amplo debate que tomou o Congresso Nacional recentemente a respeito da prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), assim como da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, deixou claro que é preciso encontrar mecanismos mais eficazes para garantir um volume adequado de recursos públicos para a área da Saúde. Um desses mecanismos pode ser o do incentivo direto por parte da iniciativa privada, tendo como contrapartida a

possibilidade de redução do imposto sobre a renda, nos moldes do mecanismo instituído em 1991 pela Lei nº 8.313, a chamada “Lei Rouanet”.

O sucesso alcançado por aquela iniciativa, no âmbito da Cultura, faz crer que a sua extensão a outros setores de atuação do Estado pode mostrar-se um importante mecanismo de aperfeiçoamento de outras políticas públicas.

A proposta que ora se apresenta pretende contribuir para esse objetivo, no que se refere à Saúde. A idéia é permitir o abatimento, no imposto de renda devido, das doações destinadas a incentivar projetos – previamente selecionados e aprovados pelo Ministério da Saúde – voltados para ações e serviços que contribuam para a melhoria das atividades de promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação de moléstias, atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica e sanitária.

Certo de que a proposta há de contribuir para canalizar mais recursos privados para a saúde pública, assim como para fomentar a participação mais ativa dos cidadãos na definição de diretrizes e no controle da atuação do Estado nesse campo tão importante de seus deveres constitucionais, conclamo os nobres Deputados a emprestarem o indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado JOÃO BITTAR